



CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: O PRINCÍPIO PRO HOMINE COMO ELO NO SISTEMA MULTINÍVEL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

CONVENTIONALITY CONTROL: THE PRO HOMINE PRINCIPLE AS A
LINK IN THE MULTI-LEVEL SYSTEM OF HUMAN RIGHTS PROTECTION

Francisca Flúvia Mourão da Costa

Doutoranda em Direito - Universidade La Salle. Mestre em Direito - PPGD/UNESC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade Legale/SP. Especialista em Gestão de Políticas Públicas de Gênero e Raça pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Família no Contexto Sociojurídico pela Universidade Estadual do Ceará. Bacharel em Serviço Social pela Universidade Estadual do Ceará. Pós-graduanda em Tribunal do Juri e Execução Criminal pela Faculdade Legale/SP. Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade Legale/SP. Bacharel em Direito pela Universidade Estácio de Sá (Campus São José, SC). Membro do Gupo de Pesquisa Pensamento Jurídico Crítico Latino-americano vinculados ao Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD/UNESC. E-mail: fluviamourao@yahoo.com.br.

Lucas Machado Fagundes

Pós-doutor em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (2018). Doutor (2015) e Mestre (2011) em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Professor e pesquisador em Direitos Humanos da Universidade Autónoma de San Luis de Potosí, México. Professor Colaborador da Maestría en Derechos Humanos y Gobernanza - Universidad Cooperativa de Colômbia. Pesquisador CLACSO (Conselho Latino-americano de Ciências Sociais). Advogado. E-mail: lmachado.sul@gmail.com.

Como citar: COSTA, Francisca Flúvia Mourão da; FAGUNDES, Lucas Machado. Controle de convencionalidade: o princípio *pro homine* como elo no sistema multinível de proteção dos direitos humanos. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 20, n. 1, p. 134-148, abr. 2025. DOI: 10.5433/1980-511X.2025.v20.n1.48503. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 30/06/2023

Aceito em: 09/09/2024

Resumo: O tema é o controle de convencionalidade na perspectiva de um sistema internacional multinível de proteção dos Direitos Humanos. Tal abordagem terá como base teórica a teoria da inter-constitucionalidade fundamentada no princípio *pro homine*. Assim, a problemática consiste observar em que medida ocorre a contribuição do princípio *pro homine* como elemento para uma hermenêutica de integração em prol da máxima efetivação dos direitos humanos. A hipótese, consiste em explorar a contribuição do princípio *pro homine*, no contexto do controle de convencionalidade, para uma hermenêutica de integração em benefício da máxima efetivação dos direitos humanos. Dessa forma, por meio do método dedutivo objetiva-se revisar estas perspectivas desde casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Palavras-chave: controle de convencionalidade; sistema interamericano de direitos humanos; teoria interconstitucionalidade; jurisdição multinível; *pro homine*.

Abstract: The theme is the control of conventionality in the perspective of a multilevel international system of protection of Human Rights. Such an approach will be theoretically based on the theory of interconstitutionality based on the *pro homine* principle. Thus, the problem consists of observing to what extent the contribution of the *pro homine* principle occurs as an element for a hermeneutics of integration in favor of the maximum realization of human rights. The hypothesis consists of exploring the contribution of the *pro homine* principle, in the context of conventionality control, for a hermeneutic of integration in favor of the maximum realization of human rights. Thus, through the deductive method, the objective is to review these perspectives from cases of the Inter-American Court of Human Rights.

Keywords: conventionality control; inter-american human rights system; interconstitutionality theory; multilevel jurisdiction; *pro homine*.

INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta o resultado de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se dos métodos dedutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedural, sobre o controle de convencionalidade, tendo no princípio *pro homine* o elo que propicia uma hermenêutica de integração entre as normas internacionais e as de direito interno, levando-nos ao sistema multinível, no qual inexiste hierarquia entre as ordens constitucionais de proteção aos direitos humanos, em diferentes níveis.

Em relação à internacionalização contemporânea dos direitos humanos, também se dá início ao processo de universalização, tendo inicialmente a Organização das Nações Unidas (ONU) como escopo de facilitação para a cooperação entre os países, culminando, posteriormente, com a formação de sistemas internacionais e regionais de proteção aos direitos humanos. No caso do Brasil, dar-se-á destaque à sua participação no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, principalmente junto à Organização dos Estados Americanos (OEA) em especial a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo esta a executora do controle de convencionalidade concentrado.

Esse controle nasceu baseado na necessidade de observância às convenções internacionais, tendo o termo “controle de convencionalidade” sido utilizado, pela primeira vez, em 2006, quando a Corte IDH investigou violações aos direitos humanos ocorridas no período da ditadura chilena, e entendeu a importância da realização de um controle de convencionalidade.

Assim, a pesquisa se justifica pela necessidade da colaboração de um estudo que aborde esta temática, ainda recente no escopo teórico do nosso país, e para contribuir na construção de um aprofundamento de uma teoria do controle de convencionalidade, salientando-se no seguinte problema: em que medida ocorre a contribuição do princípio *pro homine* como elemento para uma hermenêutica de integração em prol da máxima efetivação dos direitos humanos, no âmbito do controle de convencionalidade?

Para isso, serão abordados os principais aspectos referentes ao tema, tais como: um breve aporte sobre o controle de convencionalidade e seu desenvolvimento no Brasil; a aplicabilidade da teoria da interconstitucionalidade e a noção de constitucionalismo multinível no sistema brasileiro; e o princípio *pro homine* como elemento para uma hermenêutica de integração em prol da máxima efetivação dos direitos humanos, objetivando-se, ao final, demonstrar que a hipótese lançada ao problema, qual seja, que o princípio *pro homine*, no contexto do controle de convencionalidade, contribui para uma hermenêutica de integração em benefício da máxima efetivação dos direitos humanos, coroando a superação da integração fundada nos pilares hierárquicos presentes nos modelos provenientes do monismo e dualismo.

Dessa forma, ainda que a sociedade, a legislação internacional e a nacional estejam dando passos largos para assegurar a proteção e efetivação dos direitos humanos, resta-nos ainda, o aprofundamento em sua aplicabilidade, principalmente em relação ao controle de convencionalidade.

1 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SEU DESENVOLVIMENTO NO BRASIL

No contexto de 1945, foi fundada a Organização das Nações Unidas, por meio do ato constitutivo da Carta das Nações Unidas¹, com a enumeração dos direitos humanos básicos, que culminou, em 1948, com a publicação da Declaração Universal dos Direitos do Homem e a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem.

Concomitante à criação da ONU, surgiram alguns sistemas regionais de proteção, como o europeu, o africano e o americano, coexistentes e complementares

¹ A Carta das Nações Unidas também é conhecida como Carta de São Francisco, por ter sido assinada na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos.

ao Sistema Global de Direitos Humanos (SGDH), coordenado pela ONU, firmado em 1948 pela Carta Internacional de Direitos Humanos (SGDH) da ONU, o qual corresponde, à Carta Internacional de Direitos, considerada um conjunto formado por três documentos: a Declaração Universal de Direitos Humanos, de 1948; o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, de 1966; e o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também em 1966.

No que se refere ao continente americano, foi instituído, no final da década de 1950, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo esta a responsável por exercer o controle de convencionalidade. Somente 10 (dez) anos após a criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, cuja vigência apenas se iniciou em 1978, quando atingiu o número mínimo de ratificações necessárias.

Dentre os documentos normativos no escopo do SIDH, temos, além da CADH, o Protocolo sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de San Salvador; o Protocolo de Assunção; a Convenção de Belém do Pará; a Convenção de Cartagena; a Convenção de Antigua; a Convenção de Guatema; a Convenção de Bogotá; a Convenção de Washington, coadunando para o assentamento de sua legitimidade no âmbito da proteção e promoção dos direitos humanos no nosso continente. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, intérprete final, tanto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, quanto dos demais tratados deste âmbito, evidencia o que se denominou de controle de convencionalidade (Alves, 2020, p. 34).

O Brasil aderiu ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e, ante a necessidade de compatibilização do ordenamento jurídico interno a acordos, tratados e convenções de que é signatário, ou seja, de observância aos instrumentos internacionais calcados em princípios do direito internacional, como o *liberum voluntatis, pacta sunt servada e bonam fidem*, nasceu, no Brasil, o controle de convencionalidade (Leal; Alves, 2015, p. 296).

No âmbito nacional, a primeira condenação brasileira pela Corte IDH ocorreu na sentença datada de 04 de julho de 2006, no *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*, referente a um jovem, Damião Ximenes Lopes, diagnosticado com uma deficiência intelectual de origem orgânica em decorrência de alterações no cérebro. A vítima foi internada pela primeira vez aos 30 (trinta) anos, na Casa de Repouso Guararapes, em Sobral – CE, em 1995, tendo falecido em 1999, durante outra internação na mesma instituição, em decorrência de maus tratos de funcionários (OEA, 2006). O médico responsável, todavia, retornou à casa de repouso, após a morte de Ximenes, e atestou parada cardiorrespiratória como *causa mortis* (Paiva; Heemann, 2015, p. 212).

Com o insucesso do esforço da família de Ximenes para que os responsáveis pela morte fossem punidos em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro, o caso foi levado à CIDH, cuja decisão concluiu que o “Estado Brasileiro era responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal, a vida e a proteção judicial de Ximenes Lopes” (Paiva; Heemann, 2015, p. 2012). A partir disto, a Comissão fez recomendações ao Estado brasileiro, que refutou parte do determinado, discordando da “[...] suposta inércia em investigar as circunstâncias do falecimento da vítima e sancionar os responsáveis pelos maus tratos a ele infringidos e por sua morte na Casa de Repouso Guararapes” (Paiva; Heemann, 2015, p. 213), circunstância que levou a CIDH a submeter o caso à Corte IDH.

Diante disto, a Corte IDH sentenciou acerca de que o Estado brasileiro violou a vida, a integridade pessoal, a dignidade dos familiares da vítima (devido terem sofrido problemas de saúde em decorrência da situação), e ainda mencionou a inércia de investigar e a ineficiência em punir os responsáveis, determinando que o Brasil indenizasse a família de Ximenes, além de decretar ao Estado brasileiro que o processo de investigação e sanção se dê em prazo razoável (Paiva; Heemann, 2015, p. 214). Além disto, como foi um caso que envolveu violações de pessoa com deficiência mental, posteriormente, isso levaria a Corte IDH a deter-

minar que se fosse estabelecido a elaboração de uma política antimanicomial (Ramos, 2014, p. 335). E, posteriormente ao *Caso Ximenes Lopes vs. Brasil*, outros casos em que o Estado brasileiro foi parte foram julgados pela Corte IDH.

A Constituição brasileira de 1988 permite o reconhecimento de normas de direito internacional, como dispõe o art. 5º, § 2º, preconizando que os direitos e garantias por ela expressos “[...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, ou seja, a nossa lei fundamental versa sobre a preocupação do país com o cumprimento de normas internacionais de que o Brasil seja signatário, reafirmando o comprometimento nacional com a proteção à dignidade humana (Brasil, 1988).

Complementarmente, em 2004, por meio da Emenda Constitucional 45, acrescentou-se o § 3º ao art. 5º, da nossa Carta Magna, permitindo que “[...] os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros”, sejam equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988). Em outras palavras, a Emenda nº 45/2004 abarcou a possibilidade de as normas internacionais de direitos humanos, aprovadas com *quorum* qualificado, possuírem status de emendas constitucionais.

Segundo Mazzuoli (2013, p. 745), a partir desse momento foi possível classificar internamente a aplicabilidade das normas internacionais, “[...] à medida que os tratados de direitos humanos ou são **materialmente** constitucionais (art. 5º, § 2º, CF) ou **material e formalmente** constitucionais (art. 5º, § 3º, CF) [...]”. Isso significa que, além de permitir o controle de constitucionalidade necessário e inerente ao ordenamento jurídico, também haverá um controle de convencionalidade, objetivando verificar se as normas do nosso país são compatíveis com os tratados de direitos humanos que foram ratificados pelo Brasil.

Neste diapasão, diante da aceitação dos tratados e normas de direito internacional pela nossa Constituição, tem-se intensificada a força normativa dos direitos assegurados internacionalmente dos quais o Brasil seja signatário, realizando a compatibilização para além do controle interno e possibilitando a interpretação extensiva pelos tribunais internacionais e regionais, estes responsáveis pelo controle externo, consolidando o controle de convencionalidade, o qual no âmbito do Estado brasileiro, é realizado pela Corte IDH (Leal; Alves, 2015, p. 302-303).

Dito de outro modo, os atos do Estado devem estar de acordo não só com a norma constitucional, mas também com o *corpus juris* do direito internacional de proteção aos direitos humanos, devidamente ratificados pelo referido Estado. Isto significa que os documentos e normatizações jurídicas, como tratados; resoluções; convenções e declarações, são fundamentais para o exercício do controle externo e devidamente reconhecidos como “bloco de convencionalidade”, juntamente com as convenções internacionais e a jurisprudência, que, no Brasil, proveem das interpretações da Corte IDH (Alves, 2020, p. 37-38).

No entanto, é fundamental realçar a decisão do Min. César Peluso, em 03 de dezembro de 2018, no HC nº 466.343, sobre a relação de hierarquia entre as normas internacionais e nacionais sobre direitos humanos, considerando que os tratados internacionais sobre direitos humanos não aprovados conforme disposto no art. 5º, § 3º, da CF/88, ou seja, sem coro especial para equivalência às emendas constitucionais, seriam normas com status hierárquico supra legal (Brasil, 2018b).

Neste contexto, o controle externo de convencionalidade é concentrado quando ocorrer monopolizado em uma Corte internacional, dividindo-se em preventivo, quando se referir a consultas submetidas à Corte, ou repressivo, quando a violação aos direitos humanos já se consumou (Alves, 2020, p. 38). O controle interno também pode ser classificado como preventivo ou repressivo, sendo aquele o realizado pelas autoridades estatais dos Estados-partes no âmbito interno, subdividindo-se em concentrado (realizado pelo Legislativo, no primeiro momento, objetivando verificar a constitucionalidade e a convencionalidade e, posteriormente, pela Chefia do Executivo para sanção ou voto), e difuso, o qual é realizado por toda a autoridade administrativa (Alves, 2020, p. 44).

No que se refere ao controle interno repressivo de convencionalidade, este é realizado pela jurisdição interna dos Estados-partes, podendo ser difuso, quando qualquer juiz ou tribunal se manifestar a respeito, compatibilizando os tratados com as leis domésticas vigentes no país (Mazzuoli, 2013, p. 765) e concentrado, conforme leciona Alves (2020, p. 47-48), quando realizado de forma complementar ou principal pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O controle concentrado realizado de forma complementar no momento da apreciação das seguintes ações: Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI); Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), quando além de analisar a questão constitucional, “[...] não poderá deixar de, conjuntamente, mesmo que de forma subsidiária, apreciar também a convencionalidade da norma questionada [...], considerando o seu dever *ex officio* de observância aos tratados internacionais que o Estado firmou” (Alves, 2020, p. 48).

O controle interno repressivo concentrado de forma principal envolve os tratados que foram aprovados sem o *quórum* qualificado, isto é, aqueles que não tiveram a aprovação conforme o art. 5º, § 3º, da CF/88, e aos quais, por consequência, residualmente, poderá ser interposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), já que não há possibilidade de ajuizamento de outras ações.

No âmbito do SIDH, a primeira vez que a Corte IDH firmou a necessidade de um controle de convencionalidade pelos Estados-partes da CADH foi no caso *Almonacid Arellano e outros v. Chile*, julgado em 2006, ainda que antes disso existissem precedentes pontuais em votos de alguns juízes (Leal; Alves, 2015, p. 300).

O Chile se tornou Estado-parte da CADH desde o ano de 1990, reconhecendo imediatamente a competência contenciosa da Corte IDH, circunstância que permitiu o referido julgamento, discorrendo-se sobre a violação pelo Estado chileno dos direitos preconizados na Convenção Americana, e o descumprimento do dever de adotar disposições de Direito Interno da Convenção. A CIDH também demandou à Corte IDH acerca da possibilidade de não ter havido investigação e punição dos responsáveis devido à lei de anistia chilena, de 1978, e além da inexistência de reparação aos familiares do senhor Luis Alfredo Almonacid Arellano (OEA, 2006, p. 2).

Então, por meio da sentença da Corte IDH restou definido que, quando um Estado ratifica um tratado internacional, tanto os juízes, quanto o aparato estatal estão a ele submetidos e terão que guardar para que os efeitos da Convenção não sejam diminuídos por leis contrárias, visto que “[...] o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos” (OEA, 2006, p. 52), além de estabelecer que o cumprimento não é somente do tratado em si, mas da análise que a própria Corte, sua intérprete oficial, faz dele.

Segundo Alves e Leal (2015, p. 303), as sentenças estruturantes são traços marcantes nas decisões da Corte IDH “[...] as quais transcendem os efeitos às partes envolvidas no caso concreto em análise [...], e se estendem a outras pessoas, ou grupos, também a outros Estados-partes, não apenas àquele caso concreto que está sendo julgado.

Estas sentenças também são chamadas de macrosentenças, pois quando há graves violações estatais no âmbito dos direitos humanos, transluzem um esforço judicial para que se efetivem os comandos constitucionais, destarte, a Corte IDH responsabiliza internacionalmente o Estado-partes, impondo-lhe a reparação dos danos individuais. Além de, destacando-se o caráter binário destas sentenças, além das reparações individuais, também há medidas para que se modifiquem causas estruturais (Leal; Alves, 2015, p. 289-290).

Mesmo o controle de convencionalidade sendo algo recente no Brasil, e ante aos desafios de sua operacionalização, ele se faz presente no ordenamento pátrio, sendo que “[...] a superação da hierarquia normativa é, pois, o principal desafio ao controle de convencionalidade que se quer estabelecer” (Alves, 2020, p. 99),

com a superação das fases monista e dualista, teorias que serão tratadas ao longo deste artigo.

Coadunando a isto, além da busca de um sistema multinível, com a coexistência de diversas normas constitucionais de diferentes níveis, objetivando a proteção dos direitos humanos e norteada pela teoria da interconstitucionalidade, contextualizada no próximo item deste artigo, comprehende-se que o princípio hermenêutico *pro homine* serve de elo e fundamento entre os sistemas, contribuindo para a interpretação mais benéfica ao ser humano.

2 A APLICABILIDADE DA TEORIA DA INTERCONSTITUCIONALIDADE E A NOÇÃO DE CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL NO SISTEMA BRASILEIRO

Com a disseminação do direito internacional no nosso mundo globalizado, e o desenvolvimento dos direitos humanos ao longo dos anos, passamos a ver o direito transcendendo as fronteiras dos Estados e adentrando em diferentes ordens constitucionais, o que para Canotilho é a chamada “Teoria da Interconstitucionalidade”. Pode-se dizer que este fenômeno foi cunhado a partir de uma análise no contexto europeu, nos anos 2000, em Portugal, mas sua aplicabilidade também pode ser vivenciada no Brasil, por meio do SIDH e sua Comissão e Corte Inter-americanas de Direitos Humanos.

Para Canotilho (2008, p. 285) o direito constitucional dos países se tornou mais estreito e íntimo ao direito internacional, o que ocasionou um “direito constitucional internacional” e o “direito internacional constitucional”. Dito de outro modo, o direito constitucional e o internacional passaram a caminhar conjuntamente a esta integralização global.

Cada sistema de proteção dos direitos humanos, em seus diferentes planos, interage como uma coexistência complementar, em que, como prenuncia Fachin (2020, p. 68) “[...] floresce o direito constitucional multinível, marcado pelo direito comparado e pelas trocas constitucionais que são essencialmente permeadas pelos diálogos entre sistemas jurídicos diversos”, convivendo de forma harmônica e complementar.

Neste influxo, a expressão “multinível” perpassa por este espaço de convivência entre os diversos sistemas, proveniente tanto dos níveis internacional, continentais ou internos, ou seja, em níveis múltiplos, objetivando uma maior proteção aos direitos humanos, tanto no campo normativo, como no jurisprudencial. Influenciando “[...] a recepção das normas internacionais em matéria de direitos humanos e a internalização das decisões internacionais que tem relação direta com o chamado controle de convencionalidade” (Fachin, 2020, p. 75).

Apesar de o direito interno ter seus meios próprios para cumprimento, no direito internacional se prima pela jurisdição voluntária, pois os Estados somente são obrigados a se submeterem quando se tornam signatários e ratificam os acordos, tratados e convenções, sendo vinculados e submetidos à jurisdição da referida Corte ou Comissão. Neste sentido, discorre Ribeiro e Romancini (2015, p. 163) “[...] deve-se repensar a ordem internacional, em um cenário em que a globalização gerou efeitos tão significativos. O que se percebe é que o direito constitucional viu-se obrigado a andar conjuntamente com o direito internacional [...]” em meio aos ordenamentos vigentes”.

No contexto de entrelaçamento dos diversos ordenamentos jurídicos, sejam eles internos ou internacionais, ante a consolidação do direito internacional, vemos um aprimoramento do controle de convencionalidade, em que “[...] é necessário que haja um diálogo tanto entre as fontes (direito interno e direito internacional), quanto entre as jurisdições (interna e supranacional)” (Alves, 2020, p. 67).

Não se intenta abandonar o papel central da Constituição, mas, como destaca Alves (2020, p. 71), “[...] harmonizá-la à pluralidade normativa (incluindo os tratados internacionais e as jurisprudências dos órgãos regionais e globais) que integram o denominado ‘constitucionalismo multinível’ [...]” nos mais diversos ordenamentos.

Numa visão ampla, as Constituições não sucumbirão, mas sim sofrerão mudanças ao passarem a fazer parte de um contexto interconstitucional, havendo, no entanto, uma preservação de sua centralidade, o que para Canotilho (2008, p. 269) corresponde ao fato de as Constituições dos Estados descerem do “castelo” para a “rede”, mas sem perder suas funções identificadoras pelo fato de estarem ligadas umas com as outras. Neste sentido, Alves (2020, p. 76) proclama que, embora os tratados internacionais sobre direitos humanos abram as portas dos “castelos”, ou seja, dos Estados fechados, e relativizem, por exemplo, a soberania e independência, serão mantidas na mesma rede com convivência harmônica.

Doravante, as Constituições dos Estados não agirão mais isoladamente, e a interconstitucionalidade permitirá a manutenção da identidade dos Estados, fazendo parte de um sistema jurídico de hermenêutica europeia (Ribeiro; Romancini, 2015, p. 167), ultrapassando, contudo, o contexto europeu, em decorrência da amplitude da globalização, da aplicabilidade dos direitos humanos e direito internacional.

Nesta conjuntura de diversas ordens constitucionais, elaboradas em diferentes níveis, fazendo parte de uma rede em que inexiste hierarquia e constitui um sistema multinível, é que adentramos na apresentação do constitucionalismo global. Onde temos o sistema global, no qual tem na Organização das Nações Unidas seu protagonismo, e do sistema regional, como principal ator, a Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo consolidado pelo SIDH.

O Constitucionalismo Global alia bases tanto do direito constitucional quanto do internacional e “[...] trabalha o arcabouço normativo basilar estabelecido pela comunidade internacional organizada, através da Organização das Nações Unidas, que compreende o conjunto de princípios universalmente reconhecidos, declarações, tratados [...]” (Alves, 2020, p. 90) que estejam direcionados à proteção dos direitos humanos.

No que diz respeito ao sistema regional, com o propósito de fortalecer estes direitos no contexto interamericano, o SIDH, por meio da CIDH, órgão consultivo em matéria de direitos humanos, responsável pelo juízo de admissibilidade, e da Corte IDH, detentora da competência jurisdicional, assenta as bases deste constitucionalismo regional, com ampliação da atuação da Corte IDH, agora responsável por guiar e influenciar os Estados, tanto na compatibilização de jurisprudência dos tribunais nacionais, quanto no induzimento de políticas públicas (Alves, 2020, p. 95-96) relacionadas à violência contra a mulher; à tortura; ao desaparecimento de pessoas; pena de morte; racismo; pessoas com deficiência, dentre outras.

Assim, quando um caso concreto é submetido à Corte IDH, o interconstitucionalismo é posto em prática e submetido às seguintes premissas: primeiramente, quando o Estado passa a fazer parte do SIDH, ocorre a justaposição de ordens jurídicas, não somente através das decisões da Corte IDH, como também da revisão de jurisdição pelos Estados-membros; na segunda, o interconstitucionalismo transcende a justaposição no momento do julgamento de um caso concreto, quando a Corte IDH verifica que a Constituição de outro Estado é mais benéfica, e a utiliza, mesmo que este Estado não integre a lide; por fim, a Corte IDH pode se utilizar das jurisprudências que transcendem o SIDH, como, por exemplo, as emitidas pela Corte Europeia (Ribeiro; Romancini, 2015, p. 169-170).

Essas premissas perpassam pela lição de Canotilho (2008, p. 265-266) acerca da teoria da interconstitucionalidade, considerando que esta estuda as relações interconstitucionais de concorrência, convergência, justaposição e conflitos de diversas constituições e poderes constituintes no mesmo espaço político (Canotilho, 2008, p. 265-266).

As relações de concorrência ocorrem quando os Estados possuem suas constituições, elas coexistem e se inter-relacionam de forma concomitante ao próprio SIDH, como ocorre, por exemplo, com os diversos países membros da Organização dos Estados Americanos, que têm suas Constituições próprias e convivem no sistema interamericano (Ribeiro; Romancini, 2015, p. 169).

No que tange à convergência, esta se apresenta como afinidade, concordância, harmonia, além de diversos tópicos de confluência entre Constituições internas

dos países integrantes e em harmonia com o preconizado no SIDH, devido aos seus semelhantes processos de colonização (Ribeiro; Romancini, 2015, p. 169).

Em relação à justaposição, parte-se do pressuposto da legitimidade dos Estados-membros do Sistema Interamericano ao aceitarem a sua jurisdição. Dessa forma, enquanto forem signatários, é possível a sobreposição da ordem jurídica interna em determinadas circunstâncias (Ribeiro; Romancini, 2015, p. 169).

Quanto aos conflitos de várias constituições e poderes constituintes, como cada Estado-membro tem suas próprias Constituições, além dos pontos de convergência, existem também suas especificidades no que se refere à tutela dos direitos, em algumas situações de forma mais branda, e em outras, mais fortemente (Ribeiro; Romancini, 2015, p. 169-170).

Podemos ainda exemplificar este interconstitucionalismo no SIDH ao analisarmos as jurisprudências da Corte IDH, objetivando assegurar os direitos humanos a nível regional, e a sua dissipação global, como, por exemplo, no caso *Povo Indígena Kichwa de Sarayaku2 vs. Equador*, cuja sentença foi emitida em 27 de junho de 2012. Esse caso paradigmático, ocorrido em 1996, diz respeito ao contrato para exploração do petróleo estipulado entre a Companhia Estatal de Petróleo do Equador e uma empresa argentina, no território que pertencia ao povo indígena Kichwa de Sarayaku, sem qualquer consulta prévia aos mesmos. Segundo Paiava e Heemann (2015, p. 152) “[...] foram destruídas várias cavernas, cachoeiras e rios subterrâneos que eram utilizados como fonte de água potável pela comunidade indígena Sarayaku. A Companhia argentina também implantou 1400 kg de explosivos [...]”, desrespeitando assim, a segurança e fontes de sobrevivência do povo indígena.

Diante das violações ao povo indígena *Kichwa de Sarayaku*, a Corte IDH ordenou que o Estado equatoriano retirasse os explosivos e fizesse o reflorestamento das áreas afetadas (OEA, 2012, p. 93); realizasse a devida consulta prévia (OEA, 2012, p. 94); a regulamentação da consulta prévia no direito interno (OEA, 2012, p. 95); ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional (OEA, 2012, p. 96); indenização compensatória por danos materiais e imateriais (OEA, 2012, p. 97); dentre outras condenações relacionadas ao fato do Estado violar os direitos da referida comunidade indígena.

Nesta sentença, a Corte IDH se utilizou de jurisprudência de inúmeros países latino-americanos, além de outras provenientes da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos; da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos³; do Tribunal Europeu de Direitos Humanos⁴; da Convenção de Viena⁵; da Organização Internacional do Trabalho⁶ (OIT); dos Estados Unidos da América; do México.

Dentre as jurisprudências e Constituições utilizadas pela Corte IDH, podem ser destacadas as baseadas na Constituição Nacional da República Argentina⁷, de 1994; na da Bolívia, a Constituição Política do Estado⁸, de 7 de fevereiro de 2009; no artigo 34 da Lei Indígena nº 19.253, de 1993 do Chile; na Constituição Política da Colômbia⁹; no Decreto do Noroeste, aprovado pelo Congresso estadunidense em 1787; na Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos; na Constituição Política da República da Nicarágua; a Constituição Política do Paraguai, de 1992; a Constituição da República Bolivariana da Venezuela, de 1999

2 Conforme a Corte IDH (OEA, 2012, p. 18) “o Povo Kichwa de Sarayaku está localizado na região do Equador Amazônico, na área da mata tropical, na província de Pastaza, em diferentes pontos e nas margens do rio Bobonaza. Seu território situa-se 400 metros acima do nível do mar, a 65 km da cidade de El Puyo”.

3 A Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, em 2009, declarou que “proteger direitos humanos vai além do dever de não destruir ou de não enfraquecer deliberadamente grupos minoritários, pois requer, além do respeito e da proteção de seu patrimônio religioso e cultural essencial para sua identidade de grupo [...]” (OEA, 2012, p. 72).

4 O Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem sede na cidade de Estrasburgo, na França, foi fundado em 1959, transformou-se num órgão permanente em 1998.

5 A Convenção de Viena foi promulgada pelo Brasil através do Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

6 Organização Internacional do Trabalho foi fundada em 1919, e faz parte da ONU.

7 “A Constituição Nacional da República Argentina, de 1994, no artigo 75.17, reconhece a preexistência étnica e cultural dos povos indígenas argentinos, a personalidade jurídica de suas comunidades, e a posse e propriedade comunitária das terras que tradicionalmente ocupam [...]” (OEA, 2012, p. 48).

8 Na Bolívia, a Constituição Política do Estado “reconhece o direito dos povos indígenas de serem consultados “mediante procedimentos apropriados e, em especial, mediante suas instituições, cada vez que se disponham medidas legislativas, ou administrativas, suscetíveis de afetá-los” (OEA, 2012, p. 48).

9 A Constituição Política da Colômbia dispõe que “extração dos recursos naturais nos territórios indígenas far-se-á sem prejuízo da integridade cultural, social e econômica das comunidades indígenas” (OEA, 2012, p. 48).

(OEA, 2012, p. 48-49); além das emitidas pela Corte Suprema de Belize; pelo Tribunal Constitucional da Bolívia; pela Câmara Constitucional da Corte Suprema de Justiça da Costa Rica; pela Corte de Constitucionalidade da Guatemala; e pela jurisprudência do Tribunal Constitucional peruano (OEA, 2012, p. 50-51). Este rol demonstra claramente a configuração do interconstitucionalismo no SIDH, do qual o Estado brasileiro é parte.

Alves (2020, p. 60) entende que “[...] a doutrina brasileira tem se debruçado principalmente sobre o diálogo entre juízes nacionais e a Corte IDH.”, colóquio que somente será próspero se desprovido de hierarquia e baseado na cooperação, objetivando uma interpretação harmônica através do princípio *pro homine* em prol dos direitos humanos (Alves, 2020, p. 61).

Apesar de o interconstitucionalismo no sistema interamericano, não ser tão aprofundado quanto ocorre no sistema europeu, berço dessa teoria, entende-se que ele está firmemente demonstrado nas atuações da Corte IDH e no contexto de suas sentenças estruturantes ou macrosentenças, demonstrando a presença do interconstitucionalismo na coexistência de normas nacionais e internacionais em diferentes níveis de proteção aos direitos humanos.

A Corte IDH, em suas decisões, aprofunda o estudo de diversas normas jurídicas em âmbito global, não apenas vinculando às sentenças as jurisprudências produzidas por ela, em prol do objetivo de assegurar os direitos humanos. A jurisprudência da Corte transcende diversos níveis, sistemas e âmbitos, busca a aplicação de legislações mais protetivas e benéficas ao ser humano e contribuem, muitas vezes, para a implementação de novas políticas públicas, reafirmando o princípio *pro homine ou favor persona*, cunhado pela referida Corte, como uma hermenêutica mais benéfica ao ser humano, que será aprofundada no próximo item deste artigo.

3 O PRÍNCIPIO PRO HOMINE COMO ELEMENTO PARA UMA HERMENÊUTICA DE INTEGRAÇÃO EM PROL DA MÁXIMA EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Nossa Constituição Federal de 1988 preconiza, em seu art. 4º, II, que a prevalência dos direitos humanos é um princípio de Estado. Para Mazzuoli (2013, p. 763) é nesse inciso que está estabelecido o princípio *pro homini*, responsável por operar como uma hermenêutica de integração entre os sistemas e fornecer uma maior proteção aos direitos humanos.

O § 2º, do art. 5º, da nossa Carta Magna, consigna que os direitos e garantias nela expressados não excluem outros decorrentes dos princípios e regime, ou dos tratados internacionais de que o Estado brasileiro seja signatário. Isto demonstra mais uma regulamentação no nosso ordenamento jurídico acerca do princípio interpretativo *pro homine ou favor persona*.

No âmbito do direito interno, o princípio internacional *pro homine* é formado por outros dois princípios jurídicos: o da dignidade da pessoa humana e o da prevalência dos direitos humanos, pilares da predileção da norma mais favorável ao ser humano. Imperioso ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana chama para si os outros direitos fundamentais, além de ser considerado como parâmetro na interpretação de todo arcabouço constitucional (Mazzuoli, 2013, p. 762).

Anteriormente, a interlocução entre as normas internas e externas eram calçadas pelas correntes dualista e monista. A primeira, desenvolvida no ano de 1914, por Alfred von Verdross¹⁰, afiança serem o direito interno e o internacional dois sistemas distintos e independentes, em que questões internas e internacionais não são influenciadas pelas fontes e normas umas das outras (Alves, 2020, p. 52-53). Segundo ela, enquanto o direito interno orienta a relação entre o Estado e seus nacionais, o direito internacional regula a relação entre os Estados e estes com os Organismos Externos, sendo que, para ter valor jurídico interno após a firmação

¹⁰ Alfred von Verdross nasceu em 1890, em Innsbruck, na Áustria, e foi um jurista defensor da corrente dualista tendo concluído seu doutorado na Universidade de Viena.

de compromisso internacional, ele precisaria internalizar, domesticar esta norma internacional (Alves, 2020, p. 53).

No monismo, cujo principal idealizador é Hans Kelsen, há a compatibilização dos sistemas nacional e internacional, com a eliminação das diferenças fundamentais entre as ordens jurídicas. Para Kelsen (2013, p. 34), “[...] o Estado cessa, portanto, de ser ordem suprema até mesmo no seu interior. Assim, há uma ordem que lhe é superior - o direito internacional [...].” Inobstante destacar a supremacia do direito internacional sobre o interno, a teoria kelseniana previu, posteriormente, a possibilidade de um conflito moderado entre ambos (Alves, 2020, p. 53-54).

Percebe-se, portanto, que as antigas correntes de interlocução entre o direito internacional e o interno preveem um cenário de hierarquização entre estes sistemas. Com desenvolvimento e aprofundamento do direito internacional dos direitos humanos houve a necessidade de uma superação destas formas de interpretação baseadas na mera hierarquização, transpondo-se a uma nova hermenêutica de integração fundada na aplicação da norma mais favorável ao ser humano, denominado de princípio interpretativo *pro homine ou favor persona*.

Para utilizar esta hermenêutica de integração, devemos ter clareza acerca da necessidade de uma compreensão fincada na teoria da interconstitucionalidade e nos sistemas de proteção social “em rede”, não mais como “castelos”, não obliterando os pressupostos do sistema multinível com harmonização da convivência entre os sistemas interno e externo, mas priorizando sempre a norma mais benéfica ao ser humano, deixando-se para trás a forma hierarquizada e, até então enraizada no sistema brasileiro, e fazendo uso deste base do princípio hermenêutico *pro homine*.

Mister salientar que este princípio é formado por diretrizes baseadas na preferência na interpretação, ao impor ao seu intérprete o emprego da norma mais favorável ao ser humano de maneira extensiva ou restritiva de um determinado direito, e na aplicação da norma, quando, em defluência de mais de um instrumento normativo sobre determinado direito, o mais benéfico deve ser utilizado, independente de este pertencer ao arcabouço interno daquele Estado ou ao internacional. Uma maneira que serve como diretriz de preferência na interpretação e a outra como uma diretriz de preferência na aplicação da norma. Sendo que a primeira impõe ao intérprete o uso da norma mais favorável ao ser humano, se desdobrando em duas outras: uma de preferência interpretativa extensiva dos direitos, quando o aplicador deve interpretar a norma no sentido mais favorável e a outra é referente a preferência interpretativa restritiva, quando se deve realizar uma interpretação mais restritiva quando se tratar de alguma forma de limitação ao exercício de um direito.

Já a segunda variável, se apresenta quando há mais de uma norma tratando sobre o mesmo direito, então, deve-se aplicar a mais favorável, independente dela pertencer ao sistema interno ou internacional. Dito de outro modo, o juiz nacional deverá aplicar a norma internacional se esta for mais benéfica do que a presente no ordenamento pátrio, e o juiz internacional utilizará a norma interna se esta for mais benéfica do que a internacional (Alves, 2020, p. 57).

Partindo do necessário diálogo entre as fontes internas e de direito internacional no contexto de aprimoramento do controle de convencionalidade, este tem que ser realizado no âmbito de todos os nossos poderes estatais, conforme já abordado no primeiro item deste artigo, quando tratamos dos âmbitos do controle de convencionalidade perpassando pelo poder Legislativo, Executivo e Judiciário, objetivando que a aplicação e interpretação das normas sejam sempre em prol do ser humano, prevalecendo sempre a mais favorável, independentemente de a qual ordenamento jurídico seja proveniente.

O princípio *pro homine* não está apenas presente no ordenamento jurídico pátrio, mas também expresso em diversos tratados internacionais e regionais, como a Convenção de Viena; no âmbito do SGDH, principalmente em seus dois principais Pactos: o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP); o

Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais (PIDESC); como também na esfera regional, através da CADH; e nas diretrizes do SIDH.

Aufere-se, portanto, que houve superação da velha hierarquia fundada nas teorias dualista e monista, com avanço em uma hermenêutica de integração que se utiliza do princípio *pro homine*, tanto internamente no âmbito constitucional, quanto em normas internacionais, permitindo sempre a aplicação da norma mais favorável e protetiva ao ser humano, independentemente de sua origem.

Segundo Alves (2020, p. 60), a doutrina brasileira tem se inclinado sobremaneiramente, na formação de um diálogo entre os juízes nacionais e a Corte IDH, competindo aos poderes Legislativo e Executivo a observação preventiva dos tratados internacionais e sua interpretação pelos órgãos supranacionais, e, ao Poder Judiciário, a interpretação e execução das normas relacionadas aos direitos humanos de forma ampla, valendo-se sempre do controle de convencionalidade (Alves, 2020, p. 60).

Desde o ano de 2018, as decisões do Supremo Tribunal Federal apresentam fundamentações baseadas tanto em tratados internacionais, como também nas interpretações dos forjadas pelos órgãos responsáveis. Neste sentido, Alves (2020, p. 63) leciona que “no Brasil, o diálogo entre as fontes e as jurisdições ainda é tímido, porém, paulatinamente, tem se observado uma evolução jurisprudencial no sentido de sua efetivação”, configurando um avanço.

O Min. Edson Fachin, em decisão de 22 de agosto de 2018, concedeu *habeas corpus* no HC nº 157.968, utilizando-se do princípio *pro homine* para justificar o cumprimento de prisão domiciliar de uma mãe, única responsável pela filha de 13 (treze) anos com diagnóstico de microcefalia, retardo mental e sem condições de locomoção, além de vítima de agressões praticadas pelo padrasto, responsável por seu cuidado durante o cumprimento da pena pela genitora.

No caso em tela, o ministro considerou que há, na legislação internacional, a previsão do direito à prisão domiciliar para cuidados de filhos dependentes, e destacou as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Prisioneiras e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Ofensoras (As Regras de Bangkok), adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução A/RES/65/229). Esta Resolução é paradigmática ao preconizar a incorporação ao direito interno das interpretações sobre direitos humanos elaboradas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, independentemente de qualquer ato político, fundando-se no princípio *pro homine*, e construindo um forte diálogo entre as normas internas e internacionais (Brasil, 2018a).

Consoante lição de Gomes (2007, p. 199), é no momento de eleger a norma que será aplicada ao caso concreto, que “[...] ganha singular relevância o princípio *pro homine*”. Em outras palavras, quando temos normas que certificam um direito, a mais válida é a que o amplia, e quando temos o inverso, restringindo um direito, valerá a que menos o restrinja, com a intenção de garantir a aplicação da norma de forma mais eficaz e com maior ampliação no exercício desse direito (Gomes, 2007, p. 199).

Neste diapasão, enquanto Canotilho, no contexto europeu, consumava a teoria da interconstitucionalidade, acoplando a teoria da constituição ao constitucionalismo multinível, com diferentes ordens constitucionais coexistindo em rede, na conjuntura interamericana, a Corte IDH desenvolvia o princípio *pro homine*, firmando a aplicabilidade da norma mais favorável ao ser humano, na existência de mais de uma legislação reguladora do caso concreto, independentemente de qualquer hierarquia (Alves, 2020, p. 212).

O objetivo precípua é a aplicação da norma mais favorável ao ser humano, seja ela proveniente do ordenamento nacional ou internacional, ou seja, no âmbito interno, regional ou global, nomeando-se como multinível, que o princípio hermenêutico de integração *pro homine*, (que não se utiliza das bases teóricas hierárquicas dualista ou monista, mas sim, firmado na teoria da interconstitucionalidade), tem a finalidade de aperfeiçoar o controle de convencionalidade, em prol da máxima efetivação dos direitos humanos.

Digno de encômio, a proteção multinível proporcionada tanto pelo sistema brasileiro; quanto em nível regional, no âmbito da OEA, pelo SIDH, e global, na esfera da ONU, pelo SGDH, perpassa pela necessidade de aprazar o controle de convencionalidade, buscando assegurar a proteção aos direitos humanos, por meio da aplicação como elo garantidor do *princípio pro homine*.

Incumbe às autoridades estatais, objetivando o cumprimento do preconizado nos instrumentos internacionais, “[...] exercer uma atitude de cooperação e de coordenação voluntária perante os órgãos supranacionais de guarda dos respectivos tratados, buscando compreender o espírito das soluções buscadas por estes aos casos a eles submetidos [...]” (Alves, 2020, p. 60). Neste sentido, quando estas autoridades ratificam os tratados, estão obrigadas a aplicar as normas internacionais e as interpretações elaboradas pela Corte IDH, cabendo-lhes, no caso de descumprimento das normas e suas jurisprudências, uma possível responsabilização internacional.

Mesmo longe de ser considerado um diálogo internormativo e interjurisdiccional, o Supremo Tribunal Federal, ainda que em atuações isoladas de alguns ministros, continua fazendo referências às decisões supranacionais, sendo este diálogo imprescindível para o estabelecimento de uma hermenêutica de integração, apoiada sempre na teoria da interconstitucionalidade (Alves, 2020, p. 66).

CONCLUSÃO

O Controle de Convencionalidade surgiu da necessidade de compatibilização do ordenamento jurídico interno a acordos, tratados e convenções internacionais, ou seja, à observância das normas dos Estados aos instrumentos internacionais. Apesar de seu desenvolvimento no ordenamento jurídico brasileiro ainda ser incipiente, necessitando continuadamente superar a hierarquia normativa e tendo nisto seu principal desafio, ressaltamos a sua presença na doutrina, nas decisões monocráticas e nos julgamentos no Supremo Tribunal Federal.

No âmbito dos países latino-americanos, somente em 2006 se firmou a necessidade de um controle de convencionalidade pelos Estados-partes da CADH, no caso *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, ainda que antes deste momento, já existissem precedentes pontuais em votos de alguns juízes.

Independentemente de a norma internacional referente aos direitos humanos ter status constitucional ou supraregal, faz-se mister sempre confirmar sua compatibilidade com o ordenamento pátrio por meio do controle de constitucionalidade, bem como frente às convenções internacionais de que o estado brasileiro seja signatário, proporcionando a aplicação do controle de convencionalidade.

Com a difusão do direito internacional no mundo globalizado e a ampliação dos direitos humanos ao longo dos anos, vimos o direito transcendendo as fronteiras dos Estados e adentrando em diferentes ordens constitucionais, fenômeno proveniente da Europa, denominado por Canotilho de “teoria da interconstitucionalidade”, mas que sua aplicabilidade também pode ser vivenciada no Brasil, através do SIDH.

No âmbito dos diversos sistemas de proteção dos direitos humanos, em seus diferentes planos, interagindo como uma coexistência complementar em níveis múltiplos, proveniente tanto dos níveis internacional, continentais ou internos, e objetivando uma maior proteção aos direitos humanos (não somente no campo normativo, mas também através das jurisprudências), é que temos o direito constitucional multinível.

Com o desenvolvimento e aprofundamento do direito internacional, dos direitos humanos e a necessidade de uma superação na forma de interpretação baseada na hierarquização, formou-se uma nova hermenêutica de integração, calcada na aplicação da norma mais favorável ao ser humano, ou seja, no princípio interpretativo *pro homine ou favor persona*.

O princípio *pro homine*, além de identificado na nossa Carta Magna, também está presente nos tratados e convenções internacionais, inclusive no contexto do Sistema Global de Direitos Humanos e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, estabelecendo uma hermenêutica de integração, apartando-se da noção hierárquico-normativa e possibilitando o aprofundamento do controle de convencionalidade.

Por fim, diante dos resultados encontrados, confirmado-se a hipótese da pesquisa em tela, verificamos que o princípio *pro homine*, no contexto do controle de convencionalidade, contribui para uma hermenêutica de integração em benefício da máxima efetivação dos direitos humanos, coroando a superação da integração fundada nos pilares hierárquicos das correntes dualista e monista, e corroborando com a aplicação da norma mais favorável ao ser humano, na esfera da proteção multinível.

REFERÊNCIAS

ALVES, Felipe Dalenogare. **O controle jurisdicional de convencionalidade dos atos do poder público no tocante às políticas públicas com base no minimum core obligation por um viés da teoria da interconstitucionalidade.** 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 157.968.** Habeas corpus. execução. prisão domiciliar. regime fechado. excepcionalidade. imprescindibilidade. cuidados com a filha. ausência de comprovação. ordem denegada. Pactante: Marta Alves da Silva. Impactante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Relator: Min. Edson Fachin, 22 ago. 2018a. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho898658/false>. Acesso em: 11 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas corpus n. 466.343.** O exmo. sr. ministro O recurso extraordinário foi interposto pelo banco bradesco S.A., com fundamento no art. 102, III, “a”, da constituição, contra acórdão do tribunal de justiça do estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação n. 791031-0/7, consignou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da prisão civil do devedor fiduciante em contrato de alienação fiduciária em garantia, em face do que dispõe o art. 5o, inciso LXVII, da constituição. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Min. César Peluso, 3 dez. 2018b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, Matosinhos, ano 1, v. 1, n. 1, p. 66-82, jan./abr. 2020. Disponível em: <http://revistaibericadodireito.com/index.php/revistaiberica/article/viewFile/7/10>. Acesso em: 10 dez. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. Direito dos direitos humanos e a regra interpretativa “pro homine”. **Argumenta**, Jacarezinho, v. 7, n. 7, p. 197-202, 2007. DOI: <https://doi.org/10.35356/argumenta.v7i7.80>.

KELSEN, Hans. As relações de sistema entre o direito interno e o direito internacional público. Tradução de Marcelo D. Varella. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 10, n. 3, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/download/2446/pdf>. Acesso em: 10 dez. 2022.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare. A corte interamericana de direitos humanos como indutora de políticas públicas estruturantes: o exemplo da educação em direitos humanos - uma análise dos casos Ximenes Lopes e Gomes Lund versus Brasil: perspectivas e desafios ao cumprimento das decisões. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, n. 15, dez. 2015. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/318>. Acesso em: 3 dez. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: BOGDANDY, Armin Von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales (org.). **Estudos avançados de direitos humanos, democracia e integração jurídica**: emergência de um novo direito público. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 744-778.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile**: excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas: sentencia de 26 de septiembre de 2006. San José: CIDH, 2006. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_154_esp.doc. Acesso em: 3 dez. 2022.

OEA – ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Caso povo indígena Kichwa de Sarayaku vc. Equador**: sentença de 27 de junho de 2012. San José: CIDH, 2012. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em: 3 dez. 2022.

PAIVA, Caio Cézar de Figueiredo; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. Manaus: Dizer o Direito, 2015.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Sarava, 2014.

RIBEIRO, Daniela Menengot; ROMANCINI, Malu. A teoria da interconstitucionalidade: uma análise com base na América Latina. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, DF, v. 12, n. 2, p. 160-172, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/3714/pdf>. Acesso em: 3 dez. 2022.